

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame Emissões Evocadas Otoacústicas e dá outras providências.

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.842, de 1997, ora analisado, torna obrigatória em todos os hospitais e maternidades públicas e privadas a realização gratuita do exame denominado emissões evocadas otoacústicas. Determina ainda que cabe às instâncias gestoras, em cada esfera de governo, dispor sobre o planejamento, organização, fiscalização, orientação aos pais e demais aspectos indispensáveis ao cumprimento da lei.

Ao Projeto de Lei nº 3.842, de 1997, foram apensados o Projeto de Lei nº 2.381, de 2000, e o Projeto de Lei nº 4.873, de 2001, cuidando da mesma matéria do Projeto Principal. O primeiro apenso torna obrigatório o exame de emissões otoacústicas apenas nos hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde. O segundo dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de audição em Hospitais públicos e conveniados pelo SUS.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o que dispõe a alínea **a** do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A competência da União para legislar sobre a matéria está posta no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal. O presente projeto estabelece comando que cria procedimento obrigatório de saúde para todos os hospitais do Sistema Único de Saúde e também para os particulares. A matéria é, por sua natureza, típica das atividades da Administração da saúde, a cargo do Ministério da Saúde, ao qual cabe programar e estabelecer objetivos de uma política de saúde. Aceitar o contrário, seria admitir que o Poder Legislativo pode conduzir toda a política do Poder Executivo, bastando para isso criar obrigações para esse Poder por meio de imposição de leis. Há, portanto, vício intransponível decorrente da iniciativa parlamentar no que concerne ao processo legiferante, o que caracteriza patente violação do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 60, § 4º, III, do mesmo diploma).

O mecanismo técnico de iniciativa parlamentar que poderia ser utilizado com o fito de levar o sistema de saúde a adotar o exame de emissões evocadas otoacústicas é a indicação (art. 113, I, do Regimento Interno da Casa). É pela indicação que se sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva.

São, desse modo, inconstitucionais tanto o Projeto de Lei nº 3.842, de 1997, quanto os seus apensos, o Projeto de Lei nº 2.381, de 2000, e o Projeto de Lei nº 4.873, de 2001. Este relator, por essa razão, deixa de examinar as proposições citadas, no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.842,de 1997, do Projeto de Lei nº 2.381, de 2000 e do Projeto de Lei nº 4.873,de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator